

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº ,DE 2024

Revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015 o STJ julgou Recurso Especial que analisou o tema. A discussão era exatamente analisar a possibilidade de prática de preços diferentes para vendas do mesmo produto ou serviço a partir da plataforma de pagamento escolhida pelo consumidor.

O entendimento final (e unânime) foi o da abusividade de qualquer cláusula que permita tal ato "discriminatório" ao consumidor.

No final do ano de 2016 o STJ novamente analisou o tema, ratificando o quanto decidido anteriormente, declarando a abusividade de diferenciação de preços de produtos e serviços colocados no mercado de consumo, a depender da forma de pagamento escolhida pelo adquirente (consumidor). ¹

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/256668/e-abusiva-a-diferenciacao-de-precos-a-partir-da-forma-de-pagamento-escolhida-pelo-consumidor>.



As razões de ambos os julgados foram, em resumo: (i) a aplicação do Art. 39 em seus incisos V e X do CDC; (ii) o rol meramente exemplificativo do Art. 51 do CDC, o que permite a "inclusão" dos preços diferentes em seu regime de abusividades; (iii) a vedação existente no inciso X, da alínea "d" do § 3º do Artigo 36 da lei 12.529/11 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

Ocorre que, a MP 764/16 que dispôs sobre o tema, simplesmente tratou em seu texto da matéria sem considerar a jurisprudência e doutrina pátria, como se nenhuma mudança tivesse ocorrido. É como se a realidade jurídica do momento dos citados julgamentos (em especial o de 2015) fosse a mesma, propiciando a aplicação irrestrita dos entendimentos anteriores do STJ.

É importante afirmar que estabilização da jurisprudência não é o mesmo que imutabilidade incondicionada de seus termos. A sedimentação jurisprudencial é saudável, quando visa trazer segurança à quem busca a solução (ou orientação) de seu caso concreto, contando que se recorde sempre que as questões sociais, econômica, jurídicas são constantemente mutáveis, não podendo o operador do direito fechar seus olhos para esse ponto.

A proibição de diferenciação de preços no fornecimento de produtos e serviços é tema relativamente pacificado no ordenamento jurídico nacional. Veja-se que, além das proibições constantes do CDC, há mais de 20 anos o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria 118/1994, estabeleceu a proibição de diferenciação de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro.

A proposta visa melhorar e retomar a aplicação do Código de defesa do consumidor em favor da sociedade, acabando com os abusos causados pela Lei nº 13.175/2015, com as diferenciações de preços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana

